SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256334 - MT (2026/0033739-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ROQUE DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS HIDALDO THOME - MT004193B
RECORRIDO	:	CARLOS FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SUELI RODRIGUES DE ASSUNCAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PLÍNIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO - MT010405O
		VALENTINA ASSUNÇÃO DA COSTA - GO066345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DO ESPÓLIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APÓS COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível, nos autos de ação de imissão na posse.
2. A controvérsia envolve negativa de prestação jurisdicional, concessão de gratuidade da justiça ao espólio e cabimento de honorários diante do comparecimento espontâneo do réu com contestação antes da sentença.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por ausência de comprovação do domínio e reconheceu a inadequação da via eleita.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento, afastou honorários por inexistência de triangularização e concedeu gratuidade ao espólio com base na CTPS da inventariante; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é cabível a gratuidade da justiça ao espólio mediante comprovação de hipossuficiência pela CTPS da inventariante, à luz do art. 99, § 6º, do CPC e do art. 5º da Lei n. 1.060/1950; (iii) saber se o comparecimento espontâneo do réu, com contestação antes da sentença, triangulariza a relação processual e impõe condenação em honorários nos termos dos arts. 239, § 1º, e 85 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos pontos controvertidos.

Documento eletrônico VDA60460051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c77ea74d-41a5-46a2-974b-aba518690b60

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões suscitadas e apresentou fundamentação suficiente.

7. Ocorre a ofensa ao art. 99, § 6º, do CPC e ao art. 5º da Lei n. 1.060/1950, porque a gratuidade da justiça ao espólio exige demonstração da hipossuficiência da massa hereditária, não se confundindo com a situação econômica pessoal da inventariante.

8. Aplica-se o art. 239, § 1º, do CPC, pois o comparecimento espontâneo com apresentação de contestação supre a citação e aperfeiçoa a relação processual, tornando devida a verba sucumbencial; os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta as questões e apresenta fundamentação suficiente, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, I e II, do CPC. 2. A gratuidade da justiça ao espólio pressupõe comprovação da hipossuficiência da própria massa hereditária, não bastando a situação econômica pessoal da inventariante, por incidência do art. 99, § 6º, do CPC e do art. 5º da Lei n. 1.060/1950. 3. O comparecimento espontâneo do réu, com contestação antes da sentença, supre a citação e aperfeiçoa a relação processual, impondo a condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme arts. 239, § 1º, e 85, § 2º, do CPC, com suspensão de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 239, § 1º, 489, § 1º, I, 1.022, I e II, e 99, § 6º; Lei n. 1.060/1950, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no Ag n. 730.256/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 7/8/2012; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.289.328/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 2.143.578/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, REsp n. 2.167.872/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60460051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c77ea74d-41a5-46a2-974b-aba518690b60

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c77ea74d-41a5-46a2-974b-aba518690b60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256334 - MT (2026/0033739-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ROQUE DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS HIDALDO THOME - MT004193B
RECORRIDO	:	CARLOS FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SUELI RODRIGUES DE ASSUNCAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PLÍNIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO - MT010405O
		VALENTINA ASSUNÇÃO DA COSTA - GO066345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DO ESPÓLIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APÓS COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível, nos autos de ação de imissão na posse.
2. A controvérsia envolve negativa de prestação jurisdicional, concessão de gratuidade da justiça ao espólio e cabimento de honorários diante do comparecimento espontâneo do réu com contestação antes da sentença.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por ausência de comprovação do domínio e reconheceu a inadequação da via eleita.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento, afastou honorários por inexistência de triangularização e concedeu gratuidade ao espólio com base na CTPS da inventariante; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é cabível a gratuidade da justiça ao espólio mediante comprovação de hipossuficiência pela CTPS da inventariante, à luz do art. 99, § 6º, do CPC e do art. 5º da Lei n. 1.060/1950; (iii) saber se o comparecimento espontâneo do réu, com contestação antes da sentença, triangulariza a relação processual e impõe condenação em honorários nos termos dos arts. 239, § 1º, e 85 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos pontos controvertidos.

Documento eletrônico VDA59543251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:55
Código de Controle do Documento: 6d5d4e59-13cf-4614-95ad-3ea723c71111

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões suscitadas e apresentou fundamentação suficiente.

7. Ocorre a ofensa ao art. 99, § 6º, do CPC e ao art. 5º da Lei n. 1.060/1950, porque a gratuidade da justiça ao espólio exige demonstração da hipossuficiência da massa hereditária, não se confundindo com a situação econômica pessoal da inventariante.

8. Aplica-se o art. 239, § 1º, do CPC, pois o comparecimento espontâneo com apresentação de contestação supre a citação e aperfeiçoa a relação processual, tornando devida a verba sucumbencial; os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta as questões e apresenta fundamentação suficiente, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, I e II, do CPC. 2. A gratuidade da justiça ao espólio pressupõe comprovação da hipossuficiência da própria massa hereditária, não bastando a situação econômica pessoal da inventariante, por incidência do art. 99, § 6º, do CPC e do art. 5º da Lei n. 1.060/1950. 3. O comparecimento espontâneo do réu, com contestação antes da sentença, supre a citação e aperfeiçoa a relação processual, impondo a condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme arts. 239, § 1º, e 85, § 2º, do CPC, com suspensão de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 239, § 1º, 489, § 1º, I, 1.022, I e II, e 99, § 6º; Lei n. 1.060/1950, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no Ag n. 730.256/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 7/8/2012; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.289.328/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 2.143.578/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, REsp n. 2.167.872/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROQUE DA COSTA NETO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível, nos autos de ação de imissão na posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 333-334):

Documento eletrônico VDA59543251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:55
Código de Controle do Documento: 6d5d4e59-13cf-4614-95ad-3ea723c71111

> 02 RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEIS – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO EM NOME DO AUTOR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – IMÓVEL OCUPADO PELO REQUERIDO A TÍTULO DE COMODATO VERBAL – POSSE PRECÁRIA – NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO
> REQUERIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO CABIMENTO – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A ação de imissão na posse, de natureza petitória, é cabível àquele que, tendo adquirido um bem, nunca exerceu a posse sobre ele e pretende obtê-la daquele que a conserva sem causa jurídica ou injustamente. 2. A mera alegação de aquisição mediante procuração outorgada pelo proprietário registral, sem a efetivação da transferência formal da propriedade, não é suficiente para caracterizar o domínio necessário à propositura da ação de imissão na posse. 3. Reconhecendo o próprio autor que o requerido ocupava o imóvel a título de comodato verbal, a recusa em devolver o bem após solicitação configura posse precária, situação que autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse, e não de imissão na posse. 4. Recursos desprovidos.-

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 357-358):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – OBSCURIDADE E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO – ART. 1.022 DO CPC/15 – EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, I, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teve por comprovada a hipossuficiência do espólio com base em CTPS da inventariante, apontando obscuridade e omissão quanto à negativa de honorários, além de falta de fundamentação sobre a relação entre o comparecimento espontâneo e questão superveniente;

Documento eletrônico VDA59543251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:55
Código de Controle do Documento: 6d5d4e59-13cf-4614-95ad-3ea723c71111

b) 5º, da Lei n. 1.060/1950, já que o Tribunal de origem teria ignorado fundadas razões para indeferir a gratuidade ao espólio, em face da ausência de comprovação de hipossuficiência pela própria parte;

c) 99, § 6º, do Código de Processo Civil, pois o direito à gratuidade seria pessoal, não podendo ser demonstrado por documento da inventariante;

d) 239, § 1º, e 85, do Código de Processo Civil, porquanto o comparecimento espontâneo e a contestação, anteriores à sentença, teriam triangularizado a relação processual, impondo condenação em honorários; e

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a hipossuficiência do espólio poderia ser demonstrada por CTPS da inventariante e que não houve triangularização apta a ensejar honorários, divergiu do entendimento apontado em acórdãos do TJRJ e do STJ (fls. 372-375).

Requer o provimento para que se decrete a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por obscuridade e omissão, e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento; requer ainda o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, a fim de que se reconheça a triangularização pela incidência do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, e se imponha a condenação do recorrido em honorários, bem como para que se reconheça a violação ao art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil e ao art. 5º da Lei n. 1.060/1950 (fls. 375-376).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 412.

O recurso especial foi admitido (fl. 414).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59543251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:55
Código de Controle do Documento: 6d5d4e59-13cf-4614-95ad-3ea723c71111

A controvérsia recursal cinge-se à alegada negativa de prestação jurisdicional, à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao espólio com fundamento na situação econômica de sua inventariante e ao cabimento de honorários advocatícios diante do comparecimento espontâneo do réu, com apresentação de contestação antes da sentença que indeferiu a petição inicial.

Inicialmente, não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem examinou expressamente as questões suscitadas nos embargos de declaração.

Quanto à gratuidade, esclareceu que considerou suficiente a CTPS da inventariante por entender que, na qualidade de representante do espólio, sua situação econômica poderia ser utilizada para aferição da hipossuficiência.

No tocante aos honorários advocatícios, consignou que o indeferimento da inicial resultou de vício antecedente ao comparecimento espontâneo do requerido e que a apresentação de defesa não teria o condão de sanar esse vício ou de triangularizar a relação processual.

O fato de essas conclusões jurídicas não coincidirem com a pretensão do recorrente não caracteriza omissão, obscuridade ou deficiência de fundamentação. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No que diz respeito à gratuidade da justiça, contudo, o recurso merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício ao espólio, desde que demonstrada a sua hipossuficiência.

Cabe ao inventariante, na qualidade de representante da massa patrimonial, produzir os elementos destinados a demonstrar a incapacidade

Documento eletrônico VDA59543251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:55
Código de Controle do Documento: 6d5d4e59-13cf-4614-95ad-3ea723c71111

financeira **do espólio**, não se confundindo, porém, sua situação econômica pessoal com a daquele que representa.

Nesse sentido, a Quarta Turma já assentou que cabe ao inventariante demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita (EDcl no AgRg no Ag n. 730.256/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 15/8/2012).

A orientação permanece na jurisprudência atual deste órgão julgador, segundo a qual a concessão da gratuidade ao espólio pressupõe demonstração de sua incapacidade econômica.

A propósito: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019 e AgInt no AREsp n. 2.289.328/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

No caso, o Tribunal de origem não concluiu pela hipossuficiência a partir da situação patrimonial e financeira do próprio espólio.

Adotou, diversamente, a premissa jurídica de que a CTPS pertencente à inventariante seria suficiente para demonstrá-la porque ela representa processualmente a massa hereditária.

Tal premissa não se harmoniza com a orientação desta Corte.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste igualmente razão ao recorrente.

O acórdão recorrido estabeleceu como premissa incontroversa que o requerido compareceu espontaneamente aos autos, deu-se por citado e apresentou contestação antes da prolação da sentença que indeferiu a petição inicial.

Documento eletrônico VDA59543251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:55
Código de Controle do Documento: 6d5d4e59-13cf-4614-95ad-3ea723c71111

Nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação.

A partir desse ingresso voluntário, acompanhado do efetivo exercício de defesa, aperfeiçoa-se a relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, que posteriormente a petição inicial venha a ser indeferida por vício preexistente.

A Quarta Turma decidiu questão substancialmente idêntica no REsp n. 2.143.578/DF (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025), ocasião em que assentou que o comparecimento espontâneo do réu com apresentação de contestação triangulariza a relação processual independentemente do seu desfecho, inclusive quando sobrevém indeferimento da petição inicial, tornando cabível a condenação em honorários.

A orientação foi reafirmada recentemente no REsp n. 2.167.872/TO (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026), no qual se reconheceu o cabimento da verba sucumbencial após apresentação de contestação, embora a demanda tivesse sido posteriormente extinta sem resolução do mérito por ausência de pressuposto necessário ao seu prosseguimento.

Dessa forma, a circunstância de o vício da inicial preceder o comparecimento espontâneo não afasta a angularização já consumada nem elimina a atuação profissional desenvolvida em defesa do requerido.

Reconhecido o cabimento da verba sucumbencial, não há razão para postergar sua fixação para o Tribunal de origem.

Inexistindo condenação ou proveito econômico mensurável que preceda o valor da causa na ordem legal, e considerada a orientação firmada pela Corte Especial no Tema n. 1.076, os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59543251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:55
Código de Controle do Documento: 6d5d4e59-13cf-4614-95ad-3ea723c71111

A circunstância de ser necessária nova apreciação do pedido de gratuidade formulado pelo espólio não impede a condenação nem a definição de seu valor.

Caso o benefício seja novamente concedido, a exigibilidade da verba observará o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para: (i) desconstituir o capítulo do acórdão recorrido que concedeu a gratuidade da justiça ao espólio, determinando ao Tribunal de origem que proceda a nova análise do pedido com base na situação econômico-patrimonial do próprio espólio; e (ii) reconhecer o aperfeiçoamento da relação processual pelo comparecimento espontâneo do recorrente e condenar o espólio recorrido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada, se novamente deferida a gratuidade, a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59543251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:55
Código de Controle do Documento: 6d5d4e59-13cf-4614-95ad-3ea723c71111

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.256.334 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0033739-7

Número de Origem:
10295145520248110002

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROQUE DA COSTA NETO
ADVOGADO	: JOAO CARLOS HIDALDO THOME - MT004193B
RECORRIDO	: CARLOS FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUELI RODRIGUES DE ASSUNCAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PLÍNIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO - MT010405O VALENTINA ASSUNÇÃO DA COSTA - GO066345
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:34
Código de Controle do Documento: 3f110633-e12b-426b-8373-fd679243c667